



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501193-83.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante FABIANO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501193-83.2024.8.26.0535

Apelante: Fabiano de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Arujá

Voto nº 25.401

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Materialidade e autoria bem comprovadas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 243/249, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arujá, Dr. José Henrique Oliveira Gomes, julgou procedente a ação penal e condenou **FABIANO DE OLIVEIRA** à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 875 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre pleiteando absolvição, alegando insuficiência probatória. Requer ao fina, a colocação do apelante em liberdade (fls. 296/300).

Contrariado o recurso (fls. 307/310), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 321/323).

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere ao pedido para revogação

da prisão preventiva, tem-se que o acusado respondeu ao feito preso e, agora, a segregação se encontra reforçada pela sentença condenatória, ocasião em que o magistrado *a quo* muito bem fundamentou a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Consoante bem observou o MM. Juiz, *“Os antecedentes e processos criminais do sentenciado justificam a manutenção da segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e preservar a ordem pública, já que a confiança anteriormente depositada pelo Estado não foi suficiente para que as normas de convívio social fossem respeitadas. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima apontadas (mais de 150 porções de cocaína e maconha) demonstram expressiva lesividade concreta da conduta, a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública”*.

Importante destacar ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de prisão preventiva, que assim permaneceu durante o curso da instrução criminal.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito, afirmando: *“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal”* (RHC nº 23.319 MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/08/2008).

Assim, a despeito do pleito formulado pelo réu, não há se cogitar de acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta da denúncia que, no dia 23 de abril de 2024, em horário incerto, na Avenida Cícera Maria Rodrigues, 448, Parque Rodrigo Barreto, cidade e Comarca de Arujá, de FABIANO DE OLIVEIRA, trazia consigo, com o fim de fornecer a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, consistentes em: 102 invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 37,4g e 52 invólucros plásticos contendo maconha, com massa líquida de 82,5g, entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado FABIANO DE OLIVEIRA, imbuído com o propósito de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, dirigiu-se até o local dos fatos, trazendo consigo as drogas supracitadas acondicionadas dentro de uma sacola plástica. Ocorre que, no mesmo dia, Guarda Civis Metropolitanos estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos.

O denunciado FABIANO DE OLIVEIRA, ao visualizar a viatura dos agentes da lei, largou a sacola que estava em suas mãos e saiu correndo, entrando rapidamente em um supermercado próximo. Diante da reação do denunciado, os guardas civis seguiram o denunciado, encontrando no interior do banheiro do estabelecimento. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. Entretanto, na sacola que o denunciado trazia consigo foi constatado que

em seu interior estavam as porções de maconha e cocaína.

A materialidade do crime ficou demonstrada nos autos pelo Boletim de ocorrência (fls. 49/52), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo de constatação (fls. 44/48), laudo químico toxicológico (fls. 143/145) e pela prova oral.

No que tange a autoria, os elementos probatórios coligidos nos autos, dão conta de que o apelante estava atuando no mercado ilegal de drogas.

Perante a autoridade policial, Fabiano disse que ia ao mercado comprar frango, quando foi abordado pelos guardas municipais, que pediram para ver seu documento de identidade. Os guardas ainda pediram para ir até sua casa, sendo a entrada franqueada e nada de ilícito foi encontrado. Os guardas, então o deixaram no lugar da abordagem e perguntaram aonde ele ia, respondendo que ia ao mercado. Algum tempo depois, os guardas foram até o mesmo mercado, onde foi abordado e colocado na viatura. Aduz que a sacola com entorpecentes apareceu algum tempo depois, cerca de 20 a 30 minutos mais tarde, ele já estava na viatura. Negou que a sacola com drogas era sua, bem como negou estar traficando (fl. 03) Em juízo, disse que ia ao mercado, próximo de sua casa. Quando desceu pela viela viu passando a primeira viatura e, na sequência, uma base móvel, foi parado e pediram seu documento, tendo dito que estava sem. Perguntaram se ele tinha passagem e ele afirmou que sim e que já estava há cinco anos na rua. Foi algemado e levado até sua casa, os guardas entraram e pegaram seu

documento. Perguntou se iam soltá-lo e retornaram com ele ao mesmo local, da abordagem inicial. Perguntaram onde ele ia mesmo, tendo respondido que ia ao mercado. Entrou no mercado e, quando estava no açougue, os guardas chegaram e o algemaram, sendo colocado na viatura. Ficou cerca de uma hora dentro da viatura, em frente do mercado, sendo que os guardas ficaram lá, longe do local onde ele estava. Os guardas voltaram, acharam uma sacola branca, viu de longe, próximo a um outro mercado, próximo ao campo. Foi levado à delegacia e disseram que ele estava preso. Não tem envolvimento com droga. Por ser morador de um bairro pequeno já viu os guardas diversas vezes, mas nunca foi parado.

Débora, Guarda Municipal, em juízo, disse que sua guarnição estava em patrulhamento preventivo e quando entraram na via, o indivíduo, ao visualizar a viatura, dispensou uma sacola e adentrou a um supermercado. Recuperaram a sacola e constataram que havia drogas, solicitou o apoio de outras viaturas e ficou na frente do mercado. Com a chegada do apoio, estes entraram no mercado, sendo que o acusado foi localizado dentro do banheiro e, revistado, nada de ilícito foi encontrado. Disse nunca ter abordado Fabiano e não o conhecer. Não foram a residência do réu, tampouco tiveram contato com familiares dele no momento da abordagem. Afirmou ter visto o réu dispensando uma sacola amarela na calçada, próximo dele, atravessou a rua e entrou no mercado. Disse que estava como motorista da viatura. Após a prisão o réu foi levado para realização de exame de corpo de delito e, em seguida, à delegacia. O réu foi na viatura da outra guarnição, mas a viatura dela acompanhou, sendo que ela era motorista.

O guarda Municipal Kleyton, em juízo, disse que a primeira chegou e foi chamado no apoio. Ele quem adentrou no mercado e localizou o réu dentro do banheiro. Chegou logo em seguida ao chamado, cerca de um minuto depois. Foi a primeira vez que foi ao local e não tinha conhecimento de ser ponto de drogas. Não conhecia o réu anteriormente. Após a prisão levaram o acusado até o pronto socorro para fazer o corpo de delito e, na sequência o levaram à delegacia. Não passaram na casa do réu e ninguém mais foi abordado. Na delegacia foi feita a contagem das drogas, mas era significativa.

A negativa do réu resta isolada diante do acervo probatório.

Não há qualquer indício de que os guardas municipais tenham agido com a abominável intenção de acusar falsamente o réu. Nem soa crível que tenham simulado a prisão de inocente pela prática de crime tão grave.

A Defesa alega que os depoimentos dos guardas são insuficientes para incriminar o réu, mas não justificou tal afirmação, deixando de trazer para os autos provas ou indícios de que os guardas que efetuaram a prisão não merecem credibilidade, anotando-se aqui que sequer haviam abordado o réu anteriormente.

Policiais, aí abrangendo-se os guardas municipais, em geral, não estão impedidos de depor. Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer. Há dispositivos expressos no CPP determinando que a Polícia deverá colher todas as provas que servirem

para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III) e que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202). O só fato de ter sido a prova acusatória baseada em depoimentos prestados por policiais que procederam à prisão em flagrante não autoriza absolvição (TJSP - AC - Rel. Carlos Bueno - RT 654/278 e RJTJSP 125/563).

Inconcebível recair sobre os agentes da autoridade, *in genere*, presunção de inidoneidade. Assim, também em sede de comércio clandestino de entorpecentes, deve a prova testemunhal produzida, *in casu*, pelos guardas municipais, ser avaliada com os mesmos critérios com que é sopesado o depoimento de um particular civil, máxime porque inexistente qualquer restrição à produção de prova oral por milicianos (TACRIM-SP - EI - Rel. Dinio Garcia - JUTACRIM 27/172).

É de se destacar a relevância dos depoimentos prestados pelos guardas municipais, sendo meio hábil a comprovar a prática de delitos.

Os guardas, na fase policial, relataram a ocorrência como um todo, sem especificar a atuação de cada qual na abordagem do réu, vindo a esclarecer, em juízo, como se deu suas atuações, de modo individual, sem que isso represente inconsistência alguma.

A guarda municipal Débora foi bastante firme em seu depoimento judicial, relatando como se originou a abordagem, que culminou na prisão em flagrante do réu. Afirmou que estava em

patrulhamento e que visualizou o réu dispensando uma sacola e adentrando ao mercadinho. Verificou a sacola e constatou a presença de inúmeras porções de entorpecentes, esclarecendo ter ficado na porta do mercadinho e solicitado apoio. O guarda municipal Kleyton, que chegou em seguida ao chamado de apoio, entrou no mercadinho e localizou o réu no interior do banheiro do estabelecimento comercial, sem que nada de ilícito trouxesse com ele.

Nesse quadro, embora com o réu não tenha sido localizado nada de ilícito, é inconteste que ele foi visto dispensando uma sacola contendo entorpecentes em seu interior.

Noutro giro, a versão apresentada pelo réu não restou minimamente comprovada, ambos os guardas, em juízo, afirmaram que a prisão se deu dentro do estabelecimento comercial e que, antes de levar o detido à delegacia, passaram no pronto socorro para realização de exame cautelar. Não houve a referida abordagem anterior e condução do réu a residência deste. Se houve, caberia ao réu provar o quanto alegado. Não o fez.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, há prova da materialidade e da autoria, que é atribuída ao réu. No que concerne ao horário da ocorrência, consta o registro do início da comunicação às 13h20min, conforme se verifica dos documentos colacionados na fase inquisitiva, não pairando dúvida ou inconsistência sobre este aspecto.

Finalmente, para alicerçar a pretendida condenação não é

necessária, sequer, a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Conjunto probatório consistente, a condenação era mesmo de rigor.

As penas e o regime inicial foram bem aplicados de acordo com os critérios legais e não restaram impugnados pela defesa.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR